

A. I. N° - 300449.0891/09-7  
AUTUADO - JUPARÁ MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET 20.08.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-05/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também **EXTINTO** o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/12/2009 para exigir o crédito no valor R\$6.089,30, em razão de:

1. Deixou de recolher o ICMS no valor R\$1.825,86, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no período janeiro, abril, junho a dezembro de 2004;
2. Deixou de recolher o ICMS no valor R\$1.222,33, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no período setembro de 2004;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$1.111,77, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação no período maio a setembro e dezembro de 2004, adquiridas para fins de comercialização;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no período janeiro, maio a setembro e dezembro de 2004, sendo-lhe aplicada a multa de R\$1.393,90, equivalente a 10% do valor das mercadorias;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal no período maio, junho, agosto e dezembro de 2004, sendo-lhe aplicada a multa de R\$535,44, equivalente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado apresenta defesa às fls. 23/35, impugna o lançamento, porém, de acordo com os documentos de fls.178 a 180, efetuou o pagamento integral do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento com base na Lei nº 11.908/2010, desistiu da defesa apresentada tornando-a, portanto, ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, sendo procedente a autuação devendo os autos serem de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº **300449.0891/09-7**, lavrado contra **JUPARÁ MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR